

**Processo nº 624/2025**

**Sentença Nº 234 / 2025**

**SUMÁRIO:**

Sendo o pedido principal do consumidor a condenação do profissional na entrega do relatório do diagnóstico interno do seu automóvel realizado pelo profissional, e tendo o consumidor, em julgamento, reconhecido que o mencionado documento é um dos documentos que consta da contestação do profissional, verifica-se a inutilidade superveniente da reclamação.

**1. PARTES**

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

**Reclamante:** ----, com identificação nos autos,  
e

**Reclamada:** - ----., com identificação nos autos também.

**2. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada o serviço de diagnóstico automóvel, que pagou. Que, posteriormente, recebeu um orçamento de reparação do automóvel, tendo solicitado, sem sucesso, o relatório do serviço. Pede, a final, a condenação da Reclamada no fornecimento do relatório técnico de diagnóstico ou, assim não sucedendo, no reembolso do preço do serviço, de € 324,41.

A Reclamada contestou, reconhecendo que a viatura do Reclamante entrou nas suas instalações para efetuar diagnóstico. Que a Reclamada efetuou o serviço contratado, tendo elaborado uma estimativa de reparação dos problemas identificados. Que o Reclamante foi chamado à oficina da Reclamada para verificar pessoalmente os defeitos, tendo-lhe sido explicado o que era necessário fazer tendo entregue, quando questionada, a estimativa da reparação. Que o Reclamante foi autorizado a tirar fotografias do estado das condutas de admissão do seu veículo, o que fez. Que o Reclamante ficou insatisfeito com o facto da Reclamada ter cobrado a montagem das peças desmontadas, tendo então solicitado um relatório a discriminar os problemas do carro. Que a Reclamada não violou qualquer dever contratual ou outro. Conclui, a final, pela absolvição da Reclamada do pedido.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1. DE FACTO**

##### **3.1.1. Factos Provados**

Da discussão da causa, com relevância para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada, sociedade comercial, tem oficina automóvel (cf. doc. a fl. 3 e declarações do Reclamante);
2. O Reclamante é o proprietário do automóvel ----, que utiliza para fins pessoais (cf. doc. a fl. 3 e declarações do Reclamante);
3. A 28 de outubro de 2024, o Reclamante deixou o seu automóvel nas instalações da Reclamada para realização de serviço de diagnóstico, em virtude de aparecer luz de motor acesa com mensagem de defeito associada e mensagem de risco de colmatagem do FAP (cf. doc. a fl. 6 = fls. 30-31 e declarações do Reclamante);
4. A Reclamada efetuou o serviço de diagnóstico do automóvel e, após a sua desmontagem, verificou que as condutas de ar estavam colmatadas ou entupidas com carvão (cf. leitura de Defeitos junto a fl. 36-37, imagem a fls. 44 a 47 );
5. Pelo serviço contratado e a montagem das peças retiradas do seu veículo, o Reclamante pagou à Reclamada € 324,41 (cf. fatura recibo a fl. 5, fatura a fl. 6 e declarações do Reclamante);
6. O Reclamante foi à oficina da Reclamada para verificar os defeitos, tendo-lhe sido explicado o que era necessário fazer e apresentada estimativa de reparação elaborada com a descrição dos problemas do veículo (cf. doc. a fls. 14-16 e declarações do Reclamante);
7. O Reclamante foi autorizado a tirar fotografias do estado das condutas de admissão ao veículo, o que fez (cf. declarações do Reclamante);
8. A Reclamada apresentou ao Reclamante uma estimativa dos serviços a efetuar no veículo do Reclamante, no total de € 4.298,83 (cf. doc. a fls. 14-16 e declarações do Reclamante);
9. O Reclamante não quis efetuar a reparação do seu veículo junto da Reclamada (cf. declarações do Reclamante);
10. O Reclamante solicitou à Reclamada a entrega do relatório técnico do diagnóstico por esta elaborada, tendo apenas recebido a estimativa provada em 8.;
11. A 30 de novembro de 2024, o Reclamante apresentou uma reclamação no Livro de Reclamações da Reclamada (cf. doc. a fls. 17-18).

### **3.1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Por iniciativa do Tribunal, foram solicitados esclarecimentos ao Reclamante. Esclareceu o mesmo que é o proprietário do automóvel ----, que utiliza para fins pessoais, e que deixou o mesmo nas instalações da Reclamada para realização de diagnóstico, por motivo de luz de motor acesa com mensagem de defeito associada e mensagem de risco de colmatagem do FAP, tendo pago, no total, € 324,41. Que a Reclamada apenas apresentou ao Reclamante uma estimativa de reparação do mencionado veículo, tendo solicitado, sem sucesso, um relatório interno do diagnóstico efetuado. Questionado se o relatório interno de diagnóstico ao seu veículo junto com a contestação era aquilo que o Reclamante pretendia inicialmente da Reclamada, respondeu o Reclamante que sim. Da parte do Reclamante foi inquirida a testemunha Carlos Passarinho, pai da namorada do Reclamante, que declarou que o Reclamante não recebeu, por ocasião do levantamento do seu carro nas instalações da Reclamada, o relatório de diagnóstico interno ao seu veículo, que solicitou. Que mais tarde, por ocasião do presente processo, recebeu o mencionado relatório.

Da parte da Reclamada foi inquirida a testemunha ---, responsável do pós- venda. Esclareceu esta testemunha que a Reclamada efetuou o serviço de diagnóstico contratado pelo Reclamante, cobrando o tempo despendido com o mesmo e com a montagem das peças no veículo do Reclamante, por o mesmo não pretender fazer a reparação junto da mesma. Que a Reclamada está proibida de entregar aos clientes os relatórios de diagnósticos internos dos veículos e que os resultados dos mesmos constam das estimativas de reparação que são apresentadas aos clientes, conforme sucedeu neste caso. Questionada se na documentação junta com a contestação consta o relatório de diagnóstico interno do veículo do Reclamante, respondeu a testemunha que sim.

### **3.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL). Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, de reduzido valor económico.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*\*

O Reclamante contratou à Reclamada, por € 324,41, a prestação de um serviço de diagnóstico de automóvel que utiliza para fins pessoais. Um contrato de consumo.

A questões a decidir nestes autos são as seguintes:

- Do direito do Reclamante ao relatório do diagnóstico ao seu veículo automóvel; ou, se assim não se entender,
- Do direito do Reclamante ao reembolso dos € 324,41 do serviço contratado.

Vejamos.

O objeto, entenda-se a prestação principal, do serviço contratado pelo Reclamante à Reclamada consistiu, conforme o Reclamante alegou na sua reclamação, na realização do serviço de diagnóstico ao seu veículo automóvel. Não consistiu na elaboração de um relatório de um diagnóstico efetuado ao veículo automóvel do Reclamante.

De todo o modo, sendo o pedido principal do Reclamante a condenação da Reclamada na entrega do relatório do diagnóstico interno do seu automóvel e tendo aquele, em julgamento, reconhecido que o mencionado documento é um dos documentos que consta da contestação da Reclamada, apenas se pode concluir que, na pendência da ação, o Reclamante viu a sua pretensão nestes autos satisfeita, restando concluir que a prolação de uma sentença de mérito se tornou inútil e que o conhecimento do segundo pedido ficou prejudicado.

Em face do exposto, resta concluir pelo encerramento do processo, nos termos do disposto no artigo 44.o, n.o 2, da Lei da Arbitragem Voluntária, por remissão do n.o 3 do Regulamento do CACCL.

#### **4. DECISÃO**

Pelo exposto, com fundamento na inutilidade superveniente na prossecução do presente processo, ordena-se o seu encerramento.

Fixa-se à reclamação o valor de € 324,41 (trezentos e vinte e quatro euros e quarenta e um cêntimos), o valor peticionado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem taxas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de junho de 2025.

O Juiz Árbitro,  
(Tiago Soares da Fonseca)